

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, §1º, e 87, I, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1 837-H/60 (no Senado, nº 94/61), que dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural".

Inicialmente quero observar que é com prazer que sanciono a lei no seu conjunto, porque reconheço a necessidade do amparo ao trabalhador rural. Entretanto saliento que o referido diploma atribui encargos ao Poder Executivo, sem aparelhá-lo para o seu cumprimento integral. Por essas razões, reservo-me o direito de enviar, oportunamente, ao Congresso Nacional mensagem solicitando recursos indispensáveis à complementação do mencionado Estatuto.

Assim, por exemplo, cumpre reestruturar o Ministério do Trabalho e Previdência Social e ampliar o Instituto encarregado de assistir ao trabalhador rural.

Além disso, contém disposições que não correspondem à realidade brasileira, como é o caso da obrigatoriedade de possuir e manter em funcionamento escola primária, somente naquelas propriedades que possuam mais de cinquenta famílias (art. 61). Ora, essa condição só muito raramente ocorre no interior do Brasil.

Observa-se, ainda, que grande parte do Diploma foi inspirado na Consolidação das Leis do Trabalho, transcrevendo muitos de seus artigos, dentre os quais alguns já superados pelos fatos sociais e outros de controvertidas interpretações mesmo entre os membros do Poder Judiciário.

O veto pretende apenas obviar certos inconvenientes

que foram notados, preservando-se o objetivo e a substância da lei ora parcialmente sancionada.

Incide sôbre dispositivos e expressões do Projeto que julgo contrários aos interesses nacionais, conforme razões a seguir expostas:

No Art. 3º, § 2º - "constituindo grupo agro-pecuário integrado"

RAZÃO: Difícil é definir, em cada caso, a responsabilidade solidária, pela indeterminação do conceito de "grupo agro-pecuário integrado", o que enseja a possibilidade de escaparem ao regime da lei emprêsas que a ela deveriam estar subordinadas. Além disso, as palavras vetadas parecem endereçar o dispositivo, exclusivamente, aos grupos agro-pecuários, quando a lei abrange também a indústria rural e as atividades agrícolas e pastoris em sua generalidade.

No Art. 26, § 3º - "sem culpa manifesta do trabalhador rural"

RAZÃO: A compensação das horas extraordinárias de trabalho constitui um direito adquirido do trabalhador, qualquer que seja o motivo da interrupção do contrato. O empregador já se terá beneficiado com o término dos serviços, referido no caput do Art. 26.

No Art. 27, Parágrafo único - "exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 36, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados".

RAZÃO: Não parece conveniente determinar-se a realização de trabalho noturno não remunerado, mesmo com as restrições do art. 36 que, pelos seus termos amplos, enseja interpretações desvirtuadoras. Nos casos excepcionais em que a prestação de socorro é mais do que um dever puramente moral de solidariedade humana, ela se torna exigível pela legislação vigente, inclusive sob a tutela da sanção penal. Refiro-me ao crime de omissão de socorro previsto no Código Penal.

No Art. 29, alínea b - "dentro dos recursos e usos da região"

RAZÃO: A parte vetada comprometeria o próprio dever de proporcionar alimentação sadia e suficiente. Convém ainda notar que se trata de alimentação paga pelo trabalhador, mediante desconto em seu salário.

No Art. 29, alínea d - integralmente.

RAZÃO: Manter esta alínea significa institucionalizar o sistema do "vale" e do "barracão". O fornecimento de gêneros de primeira necessidade ou de medicamentos deve ficar a cargo de serviços assistenciais ou de cooperativas, cujo desenvolvimento tem sido objeto de várias proposições legislativas. A regulamentação desta lei terá em vista a diversidade de condições locais, com relação ao assunto, atendidas as possibilidades de execução.

No Art. 29, § 2º - integralmente.

RAZÃO: É consequência do veto aposto à alínea d deste artigo.

No Art. 36 - "exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos citados"

RAZÃO: É idêntica à invocada no veto aposto ao parágrafo único do art. 27.

No Art. 37 - integralmente.

RAZÃO: Para efeito de indenização devem integrar o salário o pagamento em dinheiro e as demais parcelas descontadas (art. 29), alíneas a e b), inclusive aluguel de casa de residência do empregado. A manutenção do artigo importaria em indenizar por valor inferior ao do salário efetivamente pago, pois não menciona a parcela da alínea a do art. 29.

No Art. 39 - "culpa ou"

RAZÃO: A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em relação ao trabalhador urbano, hipótese idêntica, excluindo o dano culposo (art. 462, parágrafo único). É injusto que esta extensão se aplique exclusivamente ao trabalhador rural.

No Art. 53 - integralmente.

RAZÃO: A mulher casada não necessita de permissão do marido para aceitar contratos de trabalho, nos termos da recente Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que altera várias disposições do Código Civil.

No Art. 63, parágrafo único - integralmente.

RAZÃO: Em relação à mulher casada, a razão é aquela mesma que justificou o veto aposto ao art. 53, salientando-se que, de acordo com a Lei nº 4.121/62, não pode haver oposição conjugal para a livre escolha e exercício de profissão ou emprego.

Quanto ao menor, a restrição imposta no citado parágrafo é incompatível com a legislação trabalhista vigente, que, retratando os progressos sociais, lhe é muito mais favorável.

No Art. 64 - integralmente.

RAZÃO: Os termos do artigo, idênticos aos do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho criam confusão já constatada quanto à legislação vigente. Não há motivo para reiterá-los, uma vez que pode ser aplicada subsidiariamente, quando necessário, a Consolidação das Leis do Trabalho, com a interpretação que lhe tem dado a jurisprudência.

No Art. 75, § 1º - integralmente.

RAZÃO: Em relação ao trabalhador urbano, não está previsto o pagamento referido no parágrafo vetado - que redundaria em desigualdade condonável. Não fica a família desprotegida, porque tem sido adotado o critério de isentar o seu arribo de obrigação militar.

No Arts. 82, e seus parágrafos, 83 e 84 - integralmente.

RAZÃO: Os dispositivos citados criam ônus com que não poderá arcar o órgão previdenciário, dada a reiteração da ocorrência de fenômenos climáticos em diversas regiões do território nacional. Julgou-se mais conveniente afastar, por enquanto, as inovações, deixando a matéria regulada pela legislação subsidiária vigente, no que for aplicável.

No Art. 87, alínea e - integralmente.

RAZÃO: A redação defeituosa da alínea impõe o seu veto,

pois ao transcrever a disposição correspondente da Consolidação das Leis do Trabalho, houve, inadvertidamente, inversão do sentido. Poderá ser aplicada, subsidiariamente, a própria Consolidação.

No Art. 89 e seus parágrafos - integralmente.

RAZÃO: Análoga à que foi considerada em relação ao veto aposto ao art. 64. A jurisprudência, interpretando a disposição em apreço, filiou a matéria às questões de força maior, isentando os governos da obrigação de indenizar, na hipótese de paralização do trabalho, para a qual tenha concorrido o empregador, voluntária ou culposamente. Vetado o preceito, não haverá prejuízo, porquanto será aplicável a redação vigente da Consolidação das Leis do Trabalho, que não há motivo para reiterar.

No Art. 117, alínea a - integralmente.

RAZÃO: Não há condições que permitam a comprovação do exigido, o que viria criar um óbice fundamental à constituição dos sindicatos rurais. A questão poderá ser resolvida por dispositivo regulamentar, fixando o número mínimo de associados que deverão compor os sindicatos.

No Art. 117, alínea c - "nato"

RAZÃO: A exigência de ser brasileiro nato, referida na Consolidação das Leis do Trabalho, e reproduzida nesta alínea, foi superada pelo dispositivo constitucional, que concede o direito a todos os brasileiros. Atualmente, nos próprios sindicatos urbanos a restrição já não vigora.

No Art. 20, § 1º - integralmente.

RAZÃO: Idêntica à que justificou o veto aposto ao art. 117, alínea a.

No Art. 138 - "e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subsequentes".

RAZÃO: O Decreto-Lei 869/38, mencionado na disposição correspondente da Consolidação das Leis do Trabalho, foi revogado pela Lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951, e não há motivo para

para repriminá-lo. Com o veto à parte final do artigo, a matéria é normalmente remetida às disposições vigentes sobre crimes contra a economia popular - notadamente o art. 3º, inciso IX, da referida Lei nº 1 521/51.

No Art. 140 - "sem licença prévia do Congresso Nacional"

RAZÃO: A fiscalização das entidades sindicais e de seus atos é atribuição do Executivo, na órbita de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social. A expressão vetada, além da inconveniência de alongar o procedimento respectivo, cria um óbice ao funcionamento harmônico e independente dos Poderes.

No Art. 143 - "ao disposto nesta lei"

RAZÃO: A extensão a toda a lei dá a entender que as penalidades se aplicam a qualquer infração nela prevista e não apenas, como se desejava, às infrações relativas à matéria regulada no Título VI.

No Art. 164 - alínea g - integralmente.

RAZÃO: Além de supérfluo, por se referir a serviços prestados em lei, a alínea poderá ocasionar divergências, atritos e dúvidas bem graves, sobre a concessão de benefícios.

No Art. 176 - integralmente.

RAZÃO: O prazo de três anos constitui dilação excessiva, que impedirá a pronta execução das disposições do estatuto. Estando a matéria de instalações de serviços sujeita a regulamentação, nesta se poderá fixar os prazos convenientes.

No Art. 177 - alíneas d e e - integralmente.

RAZÃO: As isenções tributárias constantes das alíneas votadas abrem exceção perigosa na política atualmente em desenvolvimento, quanto à incidência e arrecadação de tributos, instituindo privilégios e onerando manobras fraudulentas. As isenções de imposto de consumo têm sido solicitadas, em cada caso, ao Congresso Nacional. Quanto ao imposto sobre a renda, o contribuinte se beneficiará com as deduções que forem cabíveis, nos termos da legislação especial.

No Art. 183, § 1º - "mas não consumadas"

RAZÃO: A alusão a relações de trabalho "não consumadas" poderia dar ensejo a dúvidas sobre a aplicabilidade do estatuto. Com o veto das palavras citadas, os dispositivos incidirão sobre as relações em curso ou as que forem surgindo no período de sua vigência, estando obviamente excluídas as extintas no momento em que entrar em vigor a lei nova.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de março de 1963.